VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.905/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Buritis/RO, que tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde para aquisição de unidade móvel - Buritis/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R$ 132.000,00, sendo o montante de R$ 120.000,00 transferido ao convenente em duas parcelas de R$ 60.000,00 em 4/3/2002 e 1/5/2002, e tendo sido exigidos R$ 60.000,00 como contrapartida por parte do município convenente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e José Alfredo Volpi (CPF: 242.390.702-87).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento na aquisição, na adaptação e no fornecimento de equipamentos para a unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3.905/2001. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável José Alfredo Volpi, então Prefeito do Município de Buritis/RO, em razão da homologação dos certames na modalidade convite 30/2002 e 31/2002, com indícios de fraude, restrição à competitividade e direcionamento dos certames às empresas do Grupo Planam.

4. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 2 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte dos responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o comprovante da citação por edital do responsável José Alfredo Volpi. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável José Alfredo Volpi não apresentou suas alegações de defesa nem suas razões de justificativa, nem recolheu o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalto que a revelia restou claramente caracterizada, pois o responsável permaneceu silente ante a citação e a audiência que lhe foram enviadas, embora tenha constituído advogados para defendê-lo (peça 35), assim como solicitou e recebeu cópia eletrônica integral dos autos (peças 34 e 36).

6. Registro que os responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin apresentaram suas alegações de defesa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 5 a 200 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável José Alfredo Volpi e, por consequência, a condenação solidária em débito deste com os demais responsáveis, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas na instrução da unidade técnica. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin não lograram afastar a responsabilidade evidenciada nos autos, nem o superfaturamento verificado.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo, ser considerado revel o responsável José Alfredo Volpi, ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51684173.

8.443/1992, assim como, desde logo, devem ser julgadas irregulares as contas do responsável José Alfredo Volpi, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis José Alfredo Volpi, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 20.655,54 (vinte mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 6/5/2002, e os responsáveis José Alfredo Volpi e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 20.586,36 (vinte mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), a partir de 9/5/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis José Alfredo Volpi, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51684173.